

FICHA INFORMATIVA SOBRE DIREITO SUCESSÓRIO DE TIMOR-LESTE

1. QUANDO É QUE OS TRIBUNAIS OU OUTRAS AUTORIDADES NACIONAIS SÃO COMPETENTES PARA LIDAR COM UMA SUCESSÃO?

Durante a sua vida, as pessoas estabelecem muitas relações jurídicas (por exemplo, adquirem bens, direitos e obrigações).

Quando alguém morre, cessa a sua personalidade jurídica (artigo 65º nº 1 do Código Civil). Com o fim da personalidade jurídica, abre-se uma brecha nas relações jurídicas de que essa pessoa era titular, porque estas ficam sem o sujeito/titular. Esta situação é resolvida através do fenómeno sucessório.

O que fazer com eles depois da sua morte? É disso que se ocupa o “Direito das Sucessões”, constante do Livro V do Código Civil.

A *sucessão* é, então, o fenómeno jurídico que se segue à morte duma pessoa, que deixou património, e responde à questão de saber como se vai distribuir (repartir, partilhar) esse património pelos sucessíveis (herdeiros, legatários)

Em Timor-Leste, as entidades competentes para lidar com uma *sucessão* são os Tribunais e os Notários, nas seguintes circunstâncias:

- a) Se todos os herdeiros estiverem de acordo, e não houver incapazes ou ausentes, a partilha dos bens do falecido pode ser feita no Notário, por escritura pública [artigo 1966º nº 1 do Código Civil e artigo 11º nº 2 al. b) e l) e artigo 37º nº 2 al. i) do Regime Jurídico do Notariado];
- b) Se não existir acordo, então a entidade competente é apenas o Tribunal, através dum inventário judicial: artigo 1966º nº 2 do Código Civil.
- c) O Tribunal é ainda competente sempre que o Ministério Público o requeira, por entender que o interesse do menor ou incapaz a quem a herança é deferida implica aceitação beneficiária, e ainda nos casos em que algum dos herdeiros não possa, por motivo de ausência em parte incerta ou de incapacidade de facto permanente, outorgar em partilha extrajudicial: artigo 1966º nº 2 do Código Civil.

2. NOS TERMOS DO DIREITO NACIONAL QUAL É A LEI APLICÁVEL À SUCESSÃO?

Em Timor-Leste, a lei aplicável à sucessão é a *lei pessoal* do falecido, ao tempo do falecimento: artigo 59º do Código Civil.

Por seu turno, o artigo 30º do Código Civil estabelece que a lei pessoal é a *lei da nacionalidade*.

Portanto, a lei aplicável é a lei da nacionalidade do falecido.

3. A LEI APLICÁVEL PREVÊ O PRINCÍPIO DA UNIDADE DA SUCESSÃO?

Sim, a regra é o respeito pelo *princípio da vocação unitária e universal da lex successioneis*.

A lei pretende que a partilha de todo o património da herança se faça num mesmo processo de inventário. O Tribunal irá pronunciar-se sobre a sucessão de todos os bens do falecido, independentemente do local onde se encontrem.

Processualmente, o artigo 49º alínea a) do Código de Processo Civil atribui aos tribunais Timorenses a competência exclusiva para as ações onde se discutam direitos reais sobre imóveis situados no território de Timor-Leste.

4. QUAIS SÃO AS MODALIDADES DE ELABORAÇÃO DE UMA DISPOSIÇÃO POR MORTE (TESTAMENTO, TESTAMENTO DE MÃO COMUM, CONVENÇÃO ANTENUPCIAL, ACORDO SOBRE A SUCESSÃO)?

Em Timor-Leste existe a sucessão legal, que é deferida por lei, e a sucessão voluntária: artigo 189º do Código Civil.

A lei permite que as pessoas possam, ainda em vida, deixar referido como querem que todos ou parte dos seus bens sejam distribuídos depois da sua morte. A isto chama-se *disposição por morte* e integra a sucessão voluntária.

Em Timor admite-se as seguintes modalidades de disposição por morte: testamento e contrato.

4.1. Testamento

O testamento é um ato unilateral de vontade pelo qual uma pessoa indica como quer que seja dada destino aos seus bens (ou de parte deles) depois da sua morte (artigo 2043º do Código Civil).

Esse ato jurídico só produzirá efeitos após a morte de seu autor e, até esse momento, pode ser sempre por ele revogado. É um *ato pessoal*, o que significa que não pode ser feito por representante.

As formas comuns do testamento são o testamento público e o testamento cerrado: artigo 2067º do Código Civil.

O testamento público não significa que seja feito perante as pessoas. Testamento público significa que é escrito pelo próprio notário no seu livro de notas: artigo 2068º do Código Civil.

Já o testamento cerrado é escrito e assinado pelo testador ou por outrem a seu rogo, no caso de não saber assinar. Depois, tem de ser aprovado pelo notário: artigo 2069º do Código Civil.

Admite-se ainda que os cidadãos Timorenses possam fazer testamento no estrangeiro, segundo as leis desse país. Porém, o testamento só produzirá efeitos em Timor-Leste se tiver sido observada uma forma solene na sua feitura ou aprovação: artigo 2086º do Código Civil.

Os testamentos de mão comum (os realizados por várias pessoas no mesmo documento) são proibidos: artigo 2045º do Código Civil.

4.2. Contrato

A regra é a proibição dos pactos sucessórios.

Porém, a título excepcional, a legislação Timorense admite a sucessão contratual: artigo 1892º do Código Civil.

São admitidos os seguintes (artigo 1593º do Código Civil):

- i. a instituição de herdeiro ou legatário em favor de marido ou mulher, feita por qualquer dos esposados ou por terceiro;
- ii. a instituição de herdeiro ou legatário em favor de terceiros, feita por qualquer dos esposados.
- iii. a doação por morte para casamento.

Os pactos sucessórios só produzem efeitos apenas depois da morte e são feitos em convenção antenupcial, que tem de ser realizada por escritura pública num notário, ou por auto perante o conservador de registo civil: artigo 1603º do Código Civil.

5. EXISTEM RESTRIÇÕES À LIBERDADE DE DISPOSIÇÃO POR MORTE (POR EXEMPLO, A LEGÍTIMA)?

Sim. No ordenamento jurídico timorense considera-se muito importante a proteção constitucional à família [artigo 39º da Constituição da República Democrática de

Timor-Leste (CRDTL)] e por isso se decidiu restringir essa liberdade das pessoas no caso de existirem familiares diretos.

Por isso, existindo cônjuge, descendentes ou ascendentes (e são só estes parentes que a lei protege), a lei pretende que uma parte dos bens “fiquem na família” e essa parte é o que se chama a *legítima* (ou *quota indisponível*).

Artigo 2020º Código Civil: entende-se por legítima a porção de bens de que o testador não pode dispor, por ser legalmente destinada aos herdeiros legitimários.

Essa quota-parte da herança (legítima ou quota indisponível) não é sempre a mesma; varia consoante as classes de sucessíveis e o número dos herdeiros legitimários que seja em causa.

Podemos sistematizar as quotas indisponíveis (ou a legítima) no seguinte quadro:

$\frac{1}{2}$ (Metade)	<ul style="list-style-type: none">• Cônjuge (sem descendentes ou ascendentes): art. 2022º CC• Um único filho (sem cônjuge): art. 2023º nº 2, 1ª parte, CC• Apenas ascendentes de 1º grau: art. 2025º nº 2 CC
$\frac{2}{3}$ (dois terços)	<ul style="list-style-type: none">• Cônjuge e dois filhos em concurso: art. 2023º nº 1 CC• Dois ou mais filhos (sem cônjuge): art. 2023º nº 2, última parte, CC• Cônjuge e ascendentes: art. 2025º nº 1 CC
$\frac{1}{3}$ (um terço)	<ul style="list-style-type: none">• Só ascendentes no 2º grau (ou superior): art. 2025º nº 2 CC

6. NA AUSÊNCIA DE UMA DISPOSIÇÃO POR MORTE, QUEM HERDA E EM QUE PROPORÇÃO?

Na ausência de uma disposição por morte (testamento ou contrato), estamos no âmbito da *sucessão legítima*. Se o falecido não tiver disposto válida e eficazmente, no todo ou em parte, dos bens de que podia dispor para depois da morte, são chamados à sucessão desses bens os seus herdeiros legítimos: artigo 1998º Código Civil.

A lei considera herdeiros ou sucessores legítimos os seguintes: artigo 2000º Código Civil.

- i. Cônjuge e descendentes
- ii. Cônjuge e ascendentes
- iii. Irmãos e seus descendentes
- iv. Outros colaterais até ao 4º grau

v. Estado

Esta lista está organizada por *classes*, significando que é feita por esta *ordem* e os herdeiros de cada uma das classes preferem aos das classes imediatas (ex: só vamos para “cônjuge e ascendentes” no caso de não haver “descendentes”; só vamos para “irmãos e seus descendentes” se não houver “cônjuge e ascendentes”, e assim sucessivamente...) e que, dentro de cada classe, os parentes de *grau* mais próximo preferem aos de grau mais afastado (ex: se nos ascendentes existirem pais e avós, só herdam os pais; entre os irmãos e os sobrinhos, só são chamados os irmãos, etc.), efetuando-se a partilha por **cabeça** e em igualdade: artigos 2001º, 2002º e 2003º Código Civil.

São as seguintes as **regras da sucessão legítima**, consoante as classes possíveis (artigos 2006º a 2019º Código Civil):

a) – Caso existam cônjuge e descendentes (art. 2006º a 2008º)

Encontrada a classe de sucessíveis, a partilha tem de fazer-se por cabeça, ou seja, segundo a regra bastaria saber qual o número de pessoas em cada classe, para depois dividir o valor do património da herança por todos, em igualdade.

Porém, a parte final do art. 2006º nº 1 Código Civil impõe uma regra fundamental: a quota do cônjuge não pode ser inferior a uma quarta parte da herança.

NOTA: só é considerado cônjuge quem se mantiver no estado civil de casado à data da morte do *de cujus*. Os divorciados e os separados de pessoas e bens não herdam (art. 2000º nº 3 Código Civil)

Então, temos de saber primeiro quantos filhos existem.

- i. Existindo mais de três filhos, o acervo hereditário é dividido em 4; $\frac{1}{4}$ é atribuído ao cônjuge e os outros $\frac{3}{4}$ dividem-se em igualdade pelo número de filhos.
- ii. Existindo três filhos, ou menos, a partilha faz-se por cabeça, em igualdade, dividindo a herança em tantas partes quantos forem os filhos.

No caso de existir apenas o cônjuge, sem ascendentes ou descendentes, o cônjuge herda sozinho a totalidade da herança: art. 2011º Código Civil.

Se não existir cônjuge (porque o *de cujus* faleceu no estado de solteiro, divorciado ou separado de pessoas e bens), o acervo hereditário é dividido em partes iguais pelo número de filhos.

NOTA: no caso de algum filho que tenha falecido antes do *de cujus*, a sua parte vai ficar para os seus filhos (netos do *de cujus*), por força do *direito de representação* (art. 1903º Código Civil).

b) – Caso existam cônjuge e ascendentes (art. 2009º a 2011º Código Civil)

Se concorrerem cônjuge e ascendentes, o acervo da herança divide-se em três partes; duas partes ficam para o cônjuge e a outra parte vai ser dividida, em igualdade, pelo número de ascendentes que existirem.

Na falta de cônjuge, divide-se a herança em partes iguais pelos ascendentes.

c) – Caso só existam irmãos e seus descendentes (art. 2012º e 2013º Código Civil)

Não existindo nenhuma das classes anteriores, a herança vai competir aos irmãos do *de cujus*; no caso dos irmãos pré-falecidos, a parte deles cabe aos respectivos filhos, por *direito de representação*.

Os irmãos já se situam na linha colateral de parentesco (2º grau), ou seja, de pessoas que não descendem diretamente umas das outras, mas têm um ascendente em comum.

Neste caso, a regra é a simples divisão, em igualdade, pelo número de irmãos.

Porém, a lei tem em conta que na linha colateral podem existir irmãos de diferente natureza.

Para entender a diferença estabelecida no nº 2 do art. 2013º Código Civil:

- irmãos germanos são aqueles que têm a mesma mãe e o mesmo pai.
- irmãos uterinos são os filhos da mesma mãe, mas de pais diferentes.
- irmãos consanguíneos são os filhos do mesmo pai, mas de mães diferentes.

Então, no caso de concorrência de vários irmãos, há que distinguir:

- i. Se forem irmãos da mesma natureza, segue-se a regra: os vários irmãos vão herdar em partes iguais;
- ii. Se houver irmãos germanos e irmãos consanguíneos/uterinos, os irmãos germanos herdam o dobro dos outros.

d) – Caso da sucessão de outros colaterais (art. 2014º e 2015º Código Civil)

Na falta de sucessíveis de qualquer das classes anteriores, são chamados à sucessão os restantes colaterais até ao 4º grau (ex: os filhos dos sobrinhos, tios, primos).

A partilha far-se-á sempre por cabeça, em igualdade.

e) – Caso da sucessão do Estado (art. 2016º a 2019º Código Civil)

Na falta de outros sucessíveis legítimos, a herança é declarada vaga para o Estado, que assim fica herdeiro universal.

Primeiro tem de existir uma ação, para reconhecimento judicial de que não existem herdeiros, e que declara a herança vaga para o Estado. Esta ação é proposta pelo Ministério Público, que é o representante do Estado.

7. COMO E QUANDO É QUE ALGUÉM SE TORNA HERDEIRO OU LEGATÁRIO?

Segundo o artigo 1894º do Código Civil, os sucessores dividem-se em duas espécies: os herdeiros e os legatários.

O **herdeiro** é aquele que sucede na totalidade ou numa quota do património do falecido. O herdeiro sabe que tem direito a uma parte do acervo hereditário, mas desconhece qual a “porção de bens” em concreto. Ex: “A” faz testamento e deixa 10% dos seus bens a “B”.

O **legatário** é o que sucede em bens ou valores determinados. Ex: “A” faz testamento e deixa ao filho “B” o seu automóvel marca Suzuki e ao filho “C” o terreno que possui em Baucau.

Os sucessíveis podem ter a qualidade de herdeiros ou de legatários quer na sucessão legal, quer na voluntária.

8. COMO E QUANDO É QUE TEM LUGAR A ACEITAÇÃO OU O REPÚDIO DA HERANÇA?

A sucessão indica o conjunto “das relações jurídicas patrimoniais de uma pessoa falecida” (artigo 1888º Código Civil). Isso significa que os sucessíveis podem vir a herdar bens, mas também a obrigação e responsabilidade pelas dívidas do falecido.

Por isso, nos termos do artigo 1914º e seguintes do Código Civil, para que alguém adquira bens por via sucessória é necessária a **aceitação**.

A aceitação é um negócio jurídico unilateral através do qual a pessoa manifesta a sua vontade de se tornar herdeiro ou legatário, podendo ser praticada através de representante legal, no caso dos menores.

A aceitação está sujeita ao *princípio da indivisibilidade* (não pode aceitar só uma parte) e também não pode ser sujeita a condição (suspensiva ou resolutive).

Pode ser expressa ou tácita (artigo 1920º); é expressa quando nalgum documento escrito o sucessível chamado à herança declara aceitá-la ou assume o título de herdeiro com a intenção de a adquirir; é tácita quando alguém se comporta como herdeiro.

Depois de efetuada, a aceitação é irrevogável: artigo 1925º Código Civil.

Uma das consequências, ou efeitos, da aceitação é a responsabilidade pelos encargos da herança.

A responsabilidade pelos encargos da herança (artigo 1933º) está limitada aos bens herdados pelo que, em princípio, o herdeiro não vai ter de responder com os seus próprios bens pelo pagamento dessas dívidas.

Porém, no caso de heranças deficitárias (aquelas em que as dívidas são de valor superior ao dos bens deixados), há duas situações a ponderar:

a) - Se a herança for aceite a benefício de inventário, só os bens que constam do inventário é que vão responder pelas dívidas, cabendo aos credores provar que existiam outros bens que não foram indicados no inventário (n.º 1 do artigo 1935º CC).

b) - No caso de a herança ser pura e simplesmente aceite, é o herdeiro que tem de provar que os bens que recebeu são insuficientes para pagar os encargos da herança (n.º 2 do artigo 1935º). Se não conseguir fazer essa prova, o herdeiro pode vir a ter de pagar com bens próprios seus os encargos/dívidas da herança.

A aceitação pode ser feita em qualquer altura, mas caduca ao fim de dez anos (artigo 1023º n.º 1 Código Civil).

O **repúdio** também é um negócio jurídico unilateral através do qual se manifesta a vontade de não aceitar o direito à herança (artigo 1926º Código Civil).

O repúdio não pode ser feito de forma tácita; é um ato formal e deve seguir a forma prevista para a alienação da herança. Exemplo: se da herança constarem bens imóveis, o repúdio tem de ser feito por escritura pública; nos outros casos tem de ser feito através de documento escrito.

9. NO CASO DE A LEI NACIONAL PREVER A NOMEAÇÃO DE UM CABEÇA DE CASAL OU DE UM ADMINISTRADOR DA HERANÇA, SOBRE QUEM PODE RECAIR ESSA NOMEAÇÃO E QUE PODERES TEM O CABEÇA DE CASAL OU O ADMINISTRADOR DA HERANÇA?

Na legislação Timorense, a regra é entregar a administração da herança ao cabeça de casal: artigo 1943º Código Civil.

Exceções:

- a lei permite que o órgão de administração da herança seja o testamenteiro (artigo 2181º Código Civil), o qual é designado pelo *de cuius* no testamento.
- os bens doados em vida do *de cuius* continuam a ser administrados pelo donatário: artigo 1951º n.º 2 Código Civil.

Nos termos da lei, o cargo de cabeça-de-casal (fora o caso de testamenteiro) defere-se pela ordem seguinte (artigo 1944º Código Civil):

- i. Ao cônjuge sobrevivente, não separado judicialmente de pessoas e bens, se for herdeiro ou tiver meação nos bens do casal;
- ii. Aos parentes que sejam herdeiros legais;
- iii. Aos herdeiros testamentários.

No exercício da administração, o cabeça de casal, além dos inerentes à *administração ordinária*, tem amplos poderes:

- i. pode instaurar ações possessórias, mesmo contra os outros herdeiros, e pedir a entrega de bens (artigo 1952º);
- ii. pode proceder à cobrança de dívidas (artigo 1953º);
- iii. e pode proceder à venda de frutos e bens deterioráveis (artigo 1954º).

Fora destes casos, os direitos relativos à herança só podem ser exercidos conjuntamente por todos (ou contra todos) os herdeiros (artigo 1955º nº 1), em litisconsórcio necessário. Exemplo: os atos de disposição de bens da herança e as ações de reivindicação de propriedade só podem ser praticados por todos os herdeiros.

O cabeça de casal deve prestar contas da sua administração anualmente (artigo 1957º) e distribuir o saldo positivo pelos herdeiros.

É possível pedir-se escusa do cargo de cabeça de casal nos casos do artigo 1949º e também pode haver lugar à sua remoção forçada (artigo 1950º), designadamente por incompetência ou falta de zelo na administração, ou por sonegação de bens.

10. QUE TIPO DE ENTIDADE É COMPETENTE PARA LIDAR COM A SUCESSÃO E A PARTILHA EM CASO DE ACORDO DE TODOS OS SUCESSÍVEIS (CONSERVATÓRIAS, NOTÁRIOS, TRIBUNAIS)?

Em caso de acordo entre todos os sucessíveis, a partilha dos bens do *de cujus* pode ser feita no Notário, por escritura pública de partilha: art. 1966º nº 1 do Código Civil.

Mas, mesmo quando há litígio de início, e as partes vão para Tribunal, esse acordo pode ser obtido no decurso do processo de inventário, efetuando-se então a partilha por acordo no processo.

Porém, mesmo no caso de acordo entre todos, pode haver necessidade de ir para Tribunal. Nos termos do nº 2 desse artigo 1966º, existindo herdeiros/interessados que sejam incapazes (menores, inabilitados ou interditos por anomalia psíquica) ou ausentes, o Ministério Público pode requerer que se proceda a inventário judicial se entender que o interesse do incapaz implica que a aceitação da herança seja feita a *benefício de inventário* (artigo 1917º Código Civil).

11. NO CASO DOS SUCESSÍVEIS NÃO ESTAREM DE ACORDO QUANTO À PARTILHA, QUAL É O PRINCÍPIO APLICÁVEL, QUEM O PODE TENTAR E PERANTE QUE ENTIDADES?

No caso de falta de acordo entre todos os sucessíveis, a partilha dos bens do *de cujus* é obrigatoriamente feita no Tribunal, através dum processo de inventário: art. 1966º nº 1 do Código Civil.

Quem pode requerer o processo de inventário:

- i. os interessados diretos na partilha [artigo 847º nº 1 al. a) do Código de Processo Civil], que são “qualquer co-herdeiro ou o cônjuge meeiro”, como refere o artigo 1965º do Código Civil.
- ii. o Ministério Público, quando exista algum sucessível incapaz, ausente em parte incerta ou pessoa coletiva [artigo 847º nº 1 al. b) do Código de Processo Civil].

Como dissemos, a entidade para conhecer de uma partilha litigiosa é exclusivamente o Tribunal.

12. SE ALGUM DOS SUCESSÍVEIS FOR MENOR OU INCAPAZ, QUEM O REPRESENTA PARA EFEITOS DE ACEITAÇÃO, PARTILHA OU REPÚDIO DA HERANÇA OU LEGADO?

A incapacidade dos menores é suprida pelos **pais** (instituto da representação legal), desde que não estejam inibidos do poder paternal: artigo 120º Código Civil.

Quando a incapacidade tem outra natureza (interdição por anomalia psíquica ou inabilitação), o seu representante será o **tutor** que lhes for nomeado pelo Tribunal: artigo 135º Código Civil.

Mas, o artigo 847º do Código Processo Civil também atribui legitimidade ao Ministério Público representar os incapazes e requerer o inventário, como parte principal, “quando a herança seja deferida a incapazes, ausentes em parte incerta ou pessoas coletivas” [nº 1, al. b)]. Neste caso, o Ministério Público atua como um *substituto processual* dos incapazes e não como *representante* deles.

Pode acontecer que os incapazes são interessados na partilha, em concorrência com os pais ou o tutor. Exemplo: no caso de morte do marido, a mulher e o filho são ambos herdeiros. Nestes casos, pode existir conflito de interesses. Nestas situações em que os pais do menor ou o tutor do incapaz também sejam interessados na herança, o Tribunal nomeia-lhes um **curador especial** para os representar: artigo 848º Código Processo Civil.

13. SE ALGUM DOS SUCESSÍVEIS FOR MENOR OU INCAPAZ, A PARTILHA DE BENS TEM DE SEGUIR ALGUMA FORMA DE PROCESSO OBRIGATÓRIA?

Não, não existe processo de inventário obrigatório.

Como se referiu no ponto 10., existindo herdeiros menores, incapazes ou ausentes, pode ir-se para processo de inventário se o Ministério Público o requerer, por entender que o interesse do incapaz implica que a aceitação da herança seja feita a *benefício de inventário* (artigo 1917º Código Civil).

14. QUE DOCUMENTOS SÃO NORMALMENTE EMITIDOS DURANTE OU NO TERMO DO PROCEDIMENTO SUCESSÓRIO, PARA PROVAR O ESTATUTO E OS DIREITOS DOS HERDEIROS OU LEGATÁRIOS (HABILITAÇÃO DE HERDEIROS, ESCRITURA PÚBLICA DE PARTILHA, DECISÃO JUDICIAL)?

14.1. Documentos que titulam a habilitação de herdeiros ou legatários

A habilitação de herdeiros ou legatários apenas declara que as pessoas indicadas são os sucessíveis do falecido e, como tal, aqueles que lhe devem suceder.

Pode fazer-se por:

- i. Escritura pública, a realizar no Notário.
- ii. Decisão judicial, a realizar sempre no Tribunal, a título de incidente da instância (num qualquer processo, no decurso do qual tenha surgido o óbito de uma das partes).

14.2. Documentos que titulam a partilha

Na partilha, já se indica como são preenchidos os quinhões (quer dizer, quais os bens em concreto que ficam a pertencer a cada um dos herdeiros ou legatários).

A partilha é titulada por:

- i. A escritura pública, nos casos de acordo em que as pessoas recorreram ao notário.
- ii. A sentença homologatória, proferida pelo Juiz que conduziu o processo de inventário.